



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 48/2026

De 8 de maio de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que tem por finalidade promover alteração na Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, para incluir o art. 161-B e disciplinar, no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos municipais, a licença-paternidade em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 15.371, de 2026.

A proposição visa adequar o estatuto dos servidores municipais à evolução legislativa nacional e ao aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção da primeira infância, à promoção da corresponsabilidade parental e ao fortalecimento dos vínculos familiares nos primeiros dias de vida da criança.

A licença-paternidade não constitui benefício de caráter meramente individual do servidor, mas instrumento jurídico de proteção familiar e social, orientado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da prioridade absoluta dos direitos da criança, em consonância com os arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da Constituição Federal.

A medida reforça a participação do pai ou do responsável legal nos cuidados iniciais da criança, favorece a formação do vínculo parental, contribui para o suporte familiar no período pós-parto e se harmoniza com diretrizes contemporâneas de proteção integral e desenvolvimento infantil.

A proposta foi estruturada em técnica legislativa que preserva integralmente a disciplina já existente no art. 161-A da Lei Municipal nº 2.209/1994, especialmente quanto às hipóteses específicas de adoção e guarda judicial para fins de adoção, sem supressão ou restrição de direitos anteriormente assegurados, promovendo apenas a inclusão de nova hipótese autônoma de licença-paternidade aplicável ao nascimento.

Sob o aspecto administrativo e orçamentário, a medida possui impacto limitado e absorvível pela estrutura de pessoal do Município, tratando-se de afastamento temporário de curta duração, compatível com a organização dos serviços públicos e proporcional à relevância social do direito tutelado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Além disso, a iniciativa reduz potenciais controvérsias interpretativas e previne futura judicialização decorrente de lacuna normativa local, conferindo segurança jurídica à Administração e aos servidores.

A proposição, portanto, traduz medida de atualização legislativa, aperfeiçoamento institucional e fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e à família.

A presente iniciativa também acolhe indicação formulada pelo Vereador Mateus Taraborelli Foina, cuja proposição impulsionou a discussão e o aperfeiçoamento desta medida legislativa voltada à atualização do regime jurídico municipal e ao fortalecimento das políticas de proteção à parentalidade e à primeira infância.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 48/2026
De 8 de maio 2026

Altera a Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, para incluir o art. 161-B e dispor sobre a licença-paternidade dos servidores públicos municipais.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 161-B na Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 161-B. Será concedida licença-paternidade ao servidor público municipal, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados do nascimento da criança, da adoção, da obtenção da guarda judicial para fins de adoção ou do reconhecimento legal de vínculo de filiação.

§1º A licença prevista no caput será concedida mediante requerimento instruído com documento comprobatório do nascimento, adoção, guarda ou reconhecimento jurídico da parentalidade.

§2º A licença-paternidade terá início:

I – na data do nascimento, quando se tratar de filiação biológica;

II – na data da formalização da adoção ou da concessão da guarda judicial, nas hipóteses correspondentes;

III – na data do ato jurídico que reconhecer a filiação, quando decorrente de outra forma legalmente admitida.

§3º O período de licença será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive aquisição de direitos, vantagens funcionais, progressão, férias e aposentadoria.

§4º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido por intercorrência médica grave devidamente comprovada, poderá o início ou a fruição da licença ser ajustado para assegurar o pleno exercício da finalidade protetiva da norma.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§5º Na hipótese de falecimento da mãe, em que recaia sobre o servidor a responsabilidade exclusiva ou predominante pelos cuidados do recém-nascido, será assegurada extensão da licença na forma do art. 161-A desta Lei.

§6º O direito previsto neste artigo aplica-se igualmente aos servidores em união estável, casamentos homoafetivos e nas hipóteses de parentalidade judicialmente reconhecida, vedada qualquer discriminação.

§7º A licença prevista neste artigo não exclui outros direitos ou afastamentos legalmente assegurados ao servidor.

§8º A licença prevista neste artigo aplica-se às hipóteses de nascimento ou reconhecimento legal da paternidade, não se confundindo com a licença prevista no §1º do art. 161-A desta Lei, aplicável aos casos de adoção e guarda judicial para fins de adoção.

§9º Nas hipóteses abrangidas pelo art. 161-A, prevalecerá o regime jurídico específico ali previsto, inclusive quanto aos prazos próprios.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 8/05/2026

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 090F-985D-03A9-4386

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 08/05/2026 10:30:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/090F-985D-03A9-4386>